



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10183.006003/2005-22
Recurso nº 337.235 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-00.479 – 2ª Turma
Sessão de 09 de março de 2010
Matéria ITR
Recorrente VALDOMIRO DE SOUSA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO FUNDAMENTADA - SITUAÇÃO NÃO VERIFICADA NO CASO EM APREÇO - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO.

Nos termos do artigo 15, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, a divergência jurisprudencial que autorizava a interposição de recurso especial deveria estar demonstrada de forma fundamentada, o que não acontece no caso, onde o contribuinte se insurgiu contra a glosa de áreas declaradas como sendo de preservação permanente e de utilização limitada, motivada pela apresentação a destempo do ADA, bem como com relação ao valor atribuído ao imóvel pela autoridade lançadora, mas deixou de comprovar as decisões divergentes para situações idênticas ou muito semelhantes.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Assinatura manuscrita em tinta preta, provavelmente de um dos membros do colegiado.


SUSY GOMES HOFFMANN – Presidente em exercício


GONÇALO BONET ALLAGE- Relator

EDITADO EM: 23 ABR 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros, Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Rogério de Lellis Pinto (suplente convocado), Moises Giacomelli Nunes da Silva, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto e Manoel Coelho Arruda Junior.

Relatório

Em face de Valdomiro de Sousa foi lavrado o auto de infração de fls. 02-08, para a exigência de imposto sobre a propriedade territorial rural, exercício 2001, em razão da glosa de áreas declaradas como sendo de preservação permanente e de utilização limitada, bem como pela alteração do valor total do imóvel, relativamente à Fazenda Canaã do Xingu, situada no município de Querência (MT).

As áreas de preservação permanente e de utilização limitada foram reduzidas, respectivamente, de 542,5 ha e de 36.105,6 ha para 0,0 ha, sendo que o valor total do imóvel restou alterado de R\$ 2.591,942.40 para R\$ 7.070.188,34.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (MS) considerou o lançamento procedente (fls. 98-112).

Apreciando o recurso voluntário interposto pelo contribuinte, a Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes proferiu o acórdão nº 302-39.233, que se encontra às fls. 160-182, cuja ementa é a seguinte:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 2001

ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ISENÇÃO.

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. As áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA, além da averbação



tempestiva da área de utilização limitada/reserva legal à margem da matrícula do imóvel.

VTN.

Deve ser mantido o VTN apurado pela fiscalização quando não apresentado Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, com ART devidamente anotado no CREA, demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel rural avaliado.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

A decisão recorrida, por maioria de votos, negou provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Luciano Lopes de Almeida Moraes (Relator) e Marcelo Ribeiro Nogueira, que deram provimento parcial, sendo Redator Designado o Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.

Intimado do acórdão em 23/06/2008 (fls. 191), o contribuinte, devidamente representado, interpôs recurso especial de divergência às fls. 193-209, acompanhado dos documentos de fls. 210-229, cujas razões podem ser assim sintetizadas:

- a) O acórdão recorrido, ao julgar procedente o lançamento, manifestou entendimento que diverge de outros julgados proferidos pelo Conselho de Contribuintes a respeito da entrega do ADA;
- b) Como decisões divergentes, estão transcritas as ementas dos acórdãos nºs 303-32.492, 302-35.463, 301-32.382, 301-30.129, além do julgamento proferido pela CSRF no recurso nº 301-127.373, todos relacionados à apresentação do ADA;
- c) Apresentou o ADA antes do início da ação fiscal, motivo pelo qual se aplica ao caso a regra do artigo 138 do Código Tributário Nacional – CTN;
- d) As áreas de reserva legal e de preservação permanente estão averbadas à margem da matrícula do imóvel desde 21/11/1994;
- e) Quanto ao VTN, juntou cópia de laudo técnico realizado pelo Engenheiro Agrônomo Antonio de Pádua Seroni, CREA 3183D – 7952/VD MT, o qual foi elaborado com a visita *in loco* do imóvel;
- f) O recurso deve ser provido para que o lançamento seja julgado improcedente.

Admitido o recurso por intermédio do Despacho nº 302-068 (fls. 234-237), segundo o qual “*Analizando os acórdãos (recorrido e paradigmas) apresentados, concluo que ficou satisfatoriamente comprovada a divergência alegada, posto que ambos os paradigmas entendem ser suficiente uma simples declaração da existência da área de preservação permanente, por parte do contribuinte, para obter o benefício da isenção sendo, ainda, dispensável a averbação à margem da matrícula do imóvel como requisito ao reconhecimento da existência da área de reserva legal. Portanto, declarando existir tais áreas e não sendo comprovada qualquer falsa declaração do contribuinte, há que se promover à apuração do*

ITR excluindo-se as mesmas da tributação, independente da referida averbação ou apresentação tempestiva do ADA." (fls. 236), a Fazenda Nacional foi intimada e apresentou contra-razões às fls. 240-255, onde defendeu, fundamentalmente, a necessidade de manutenção do acórdão recorrido.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

Sob minha ótica, o Recurso Especial interposto pelo contribuinte não pode ser conhecido.

Reitero que o recorrente pleiteou o reconhecimento de áreas de preservação permanente e de utilização limitada, relativamente ao exercício 2001, na hipótese em que ocorreu a apresentação intempestiva do Ato Declaratório Ambiental – ADA, questionando, ainda, o valor total do imóvel atribuído pela autoridade lançadora.

De acordo com o artigo 15, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007:

Art. 15. O recurso especial, do Procurador da Fazenda Nacional ou do sujeito passivo, deverá ser formalizado em petição dirigida ao Presidente da Câmara que houver prolatado a decisão recorrida, no prazo de quinze dias contados da data da ciência da decisão.

(...)

§ 2º. Na hipótese de que trata o inciso II do art. 7º deste Regimento, o recurso deverá demonstrar, fundamentadamente, a divergência argüida, indicando a decisão divergente e comprovando-a mediante a apresentação de cópia de seu inteiro teor ou de cópia da publicação em que tenha sido divulgada, ou mediante cópia de publicação de até duas ementas, cujos acórdãos serão examinados pelo Presidente da Câmara recorrida.

(Grifei)

Na visão deste julgador, para que pudessem ser apreciadas por este Colegiado as questões suscitadas pelo recorrente, caberia a ele a demonstração fundamentada das divergências jurisprudenciais, conforme previa o dispositivo acima transcrito, o que não ocorreu no caso em apreço.

Embora no recurso especial interposto pelo contribuinte estejam transcritas as ementas de alguns acórdãos proferidos pelo Conselho de Contribuintes, sob minha ótica, em nenhum momento restou demonstrada, de forma fundamentada, a divergência argüida.



Com relação ao ADA, foram trazidos aos autos apenas as ementas dos julgados supostamente divergentes, mas, no bojo do recurso, não houve a confrontação dos acórdãos para mostrar a similaridade entre os casos.

No que se refere ao valor atribuído ao imóvel pela autoridade lançadora, sequer foram indicadas decisões paradigma.

Dessa forma, impossível saber se ocorreram decisões divergentes para fatos idênticos ou muito semelhantes.

Segundo penso, o contribuinte deixou de demonstrar, fundamentadamente, o dissídio jurisprudencial quanto à apresentação intempestiva do ADA para fatos ocorridos a partir do exercício 2001, bem como com relação ao valor atribuído ao imóvel pela autoridade lançadora, desatendendo, assim, a regra do artigo 15, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, motivo pelo qual não conheço do recurso especial em tela.

É como voto.



Gonçalo Bonet Allage - Relator